



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20212904200005
RECURSO : VOLUNTÁRIO E-PAT 006.597
RECORRENTE : JBS S/A
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATÓRIO : Nº 082/23/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

O sujeito passivo acima identificado, por meio das NFs-e 56759 e 56760, de sua emissão, promoveu remessa de mercadorias com o fim específico de exportação, tendo como destinatário JBS S/A (), localizada no estado de SP. Fica, portanto, configurada a exportação indireta, nos termos do Art. 142 do Anexo X do Dec. 22/721/2018. A obtenção de regime especial específico (Art. 67 c/c Art. 143 do Anexo X do Dec. 22.721/2018) para este tipo de operação é condição para que se afaste a incidência do ICMS. Como o remetente está com esse regime vencido, constatou-se infração à legislação tributária. Base de cálculo do ICMS: R\$ 498.387,14 x 12% = R\$ 59.806,46. Multa de 100% do valor do imposto: R\$ 59.806,46.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos Art. 143 c/c Art. 67, ambos do Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22.721/2018. A penalidade foi Artigo 77, inciso VII, alínea "e", item 4 da Lei 688/96. Período de 14/08/2021 a 14/08/2021.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Valor total do crédito tributário constituído:

TRIBUTO	R\$ 59.806,46
MULTA DE 100%	R\$ 59.806,46
JUROS	R\$ 0,00
A. MONETÁRIA	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 119.612,92

O Sujeito Passivo tomou ciência da autuação via notificação DET em 26/08/2021 (fls.: 14), nos termos art. 59-B, 59-C e 112, IV da Lei 688/96. Apresentou defesa tempestiva, conforme protocolo de recebimento de defesa tempestiva n. 298/21, em 24/09/2021.

A defesa em síntese, apresenta os seguintes argumentos:

1.2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em sua defesa, a impugnante informou que:

1.2.1 a empresa autuada remeteu por meio das NFs 56759 e 56760 (NFs autuadas), mercadorias com fim específico para exportação ao estabelecimento localizado no Município de Lins, localizado no Estado de São Paulo e que o artigo 3º, II da Lei Complementar n.º 87/96 determina que referidas operações são isentas, vez que a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior destinada a outro estabelecimento da mesma empresa é equiparada à operação de remessas de mercadorias ao exterior. Exportação essa comprovada através dos documentos acostados à peça defensiva.

1.2.2 o Estado não tem competência para fiscalizar produtos destinados à exportação, pois segundo a alínea “a” do artigo 4º e artigo 6º da Lei 1.283/50 essa prerrogativa seria do Ministério da Agricultura. Assim, é evidente que qualquer tentativa de atribuir ao debatido “Regime Especial”, a finalidade de inspeção pelo Órgão Estadual (para controle de abate, monitoramento de saúde animal, dentre outras) frente a contribuintes que exerçam comércio agropecuário no âmbito interestadual e internacional, portanto, mostra-se em confronto com os ditames legais, pois configura duplicidade de fiscalização.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

1.2.3 Caso não se entenda pelo cancelamento do Auto de Infração em análise, o que não acredita a Impugnante, é indispensável trazer à baila considerações acerca do índice da multa imposta (100% do valor do imposto cobrado), ante sua patente natureza confiscatória, visto que não se compatibiliza com o nosso sistema constitucional tributário.

Ante o exposto, requer seja conhecida e provida a presente DEFESA ADMINISTRATIVA, para julgar totalmente improcedente o Auto de Infração e Imposição de Multa em epígrafe pelas razões da defesa.

Checklist.

Termo de Saneamento (doc. n. 2153/2021), nos seguintes termos:

Neste ato, atestamos que o presente processo foi por mim saneado, estando apto a prosseguir para análise por este Tribunal Administrativo, uma vez que não encontramos falhas ou incorreções no seu preparo.

Submetido a julgamento de Primeira Instância foi proferida a r. Decisão nº. 2022/1/21/TATE/SEFIN, considerando PARCIAL PROCEDENTE o Auto de Infração e declarando INDEVIDO do crédito tributário original o valor de R\$ 110.358,92, e, DEVIDO o valor de R\$ 9.254,00 a ser lançado e atualizado na data do efetivo pagamento.

Em decorrência da recapitulação, retificamos o valor do crédito tributário a ser lançado, conforme quadro abaixo:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO			
	ORIGINAL	INDEVIDO	DEVIDO
TRIBUTO	R\$59.806,46	R\$	R\$ 0,00
MULTA 100%	R\$ 59.806,46	R\$ 50.552,46	Multa 50 UPF X 2 Op. 100 UPFs R\$ 9.254,00
JUROS	R\$ 0,00	R\$	R\$ 0,00
A. MONETÁRIA	R\$ 0,00	R\$	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 119.612,92	R\$ 110.358,92	R\$ 9.254,00



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Em decorrência do exposto do art. 132 da Lei 688/96, recorro de Ofício.

DESPACHO Nº. 61/2021, para que o autor do feito se manifeste quanto a Decisão.

Ausência de manifestação do autuante.

Sujeito passivo devidamente intimado da r. Decisão via DET em 30/11/2021, quedou-se inerte.

2-Fundamentos de fato e de direito.

Da descrição da infração depreende-se que o sujeito passivo, com regime especial de exportação vencido, promoveu remessa de mercadorias com o fim específico de exportação, tendo como destinatário JBS S/A

localizado no estado de São Paulo. O que configura a exportação indireta, nos termos do artigo 142 do anexo X do Decreto 22.721/18.

Segundo o autuante, o impugnante infringiu os preceitos previstos nos artigos 67 e 143 do anexo X do RICMS-RO aprovado pelo decreto n. 22.721/2018, in verbis:

Anexo X, Decreto 22.721/2018 “Art. 67. O regime especial de exportação e controle sobre as saídas de mercadorias com fim específico de exportação, de que trata o inciso V do artigo 48 , tem a finalidade de estabelecer mecanismos de controle sobre essas operações quando promovidas por contribuintes localizados no território deste Estado, e deverão observar o disposto na Seção I do Capítulo V da Parte 4 deste Anexo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

.....

Art. 142. São operações de saída de mercadorias com fim específico de exportação aquelas realizadas por contribuintes localizados no território do Estado de Rondônia e destinadas a um dos seguintes estabelecimentos de outra Unidade da Federação para promoverem sua exportação: (Convênio ICMS 84/09, cláusula primeira)

.....

II - outro estabelecimento da mesma empresa localizado em outra Unidade da Federação, quando empresa comercial exportadora;

.....

Art. 143. A obtenção de “regime especial de exportação e controle sobre as saídas de mercadorias com fim específico de exportação”, com base no artigo 67, é condição para que as operações realizadas pelo sujeito passivo nos termos do artigo 142 sejam favorecidas, precariamente, com a não incidência do ICMS, a qual, em qualquer caso, somente será reconhecida após a verificação da exportação.” (grifamos)

Destarte, como visto, da capitulação da infração depreende-se que o contribuinte, necessariamente, deveria possuir regime especial para promover a remessa da mercadoria com finalidade de exportá-la ao exterior, ainda que indiretamente, como preceituam o inciso II do artigo 142 e artigo 143.

Pelo que constam dos autos, restou incontroverso a operação realizada, que se tratava de remessa com fim específico de exportação, que não houve destaque e nem o recolhimento imposto. A questão controvertida, então, é a existência, ou não, do regime especial e se a sua ausência torna, ou não, a operação tributada.

Com relação a incidência do ICMS para esse caso, a legislação dispõe que imposto não incide sobre operações e prestações que destinem mercadorias ao exterior, (art. 3º da Lei 688/96), dispondo, ainda, que se equipara à exportação, a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a empresa comercial exportadora, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa (art. 3º, § 1º. Da Lei 688/96).

Pois bem. Em seu primeiro ponto de arguições, quanto à comprovação da exportação, pela juntada (DOC 02 COMPILADO) das notas fiscais de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

exportação números 11.658, 11.676, 11.681, 11.683 e 11.684, bem como a Declaração Única de Exportação referente a cada NFe, expedida pela RFB/SECEX., logo, entendo que restou provada a destinação das mercadorias ao exterior e, portanto, desnecessária se faz a exigência do tributo em razão da imunidade da operação. Tal qual, fora reconhecida na decisão *a quo*.

Quanto ao arguido no segundo ponto da defesa, acerca da competência do Estado na fiscalização do produto destinado à exportação, de certo, a fiscalização sanitária para produtos de circulação interestadual e internacional especificados nas NFe's juntadas aos autos é de competência do Ministério da Agricultura, entretanto, no caso em concreto trata-se de fiscalização relativa a preceitos tributários, onde, de fato observa-se o descumprimento de obrigação acessória imposta por Lei.

Sucedede, contudo, que com a finalidade de estabelecer mecanismos de controle sobre essas operações, quando promovidas por contribuintes localizados no território deste Estado. O RICMS/RO impõe a obrigação de o contribuinte possuir regime especial de exportação e controle sobre as saídas de mercadorias com fim específico de exportação (art. 67 do Anexo X). Acrescentando-se, ainda, que esse regime é condição *sine qua non* para que as operações realizadas pelo sujeito passivo sejam favorecidas com a não incidência do ICMS, que somente será reconhecida após a verificação da exportação (art. 142 do Anexo X).

Com isso, fica comprovada infração à legislação, que enseja a incidência da penalidade prevista no art. 77, inciso VII, alínea "k", da Lei 688/96.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

.....
VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

.....
k) realizar operação com mercadorias ou bens ou prestação de serviço sem possuir regime especial ou ato concessório ou autorizativo, quando obrigado a possuí-lo - multa 50 (cinquenta) UPF/RO por operação realizada; (grifei)

Assim, nos termos do artigo 108 da lei 688/96, faz-se, de ofício, a correção da penalidade para que a multa aplicada seja de 50 (cinquenta) UPF/RO por operação realizada com mercadorias sem possuir regime especial ou ato concessório ou autorizativo, quando obrigado a possuí-lo, o que se deu no caso em análise.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

No que diz respeito ao argumento de que a multa de 100% sobre o valor do imposto ofende aos princípios da proporcionalidade e do não confisco, por ter sido realizada a correção da penalidade aplicada, tal tese restou-se prejudicada, não existindo necessidade para análise.

Noutro giro, como a exportação ficou comprovada, não havendo incidência do ICMS, o que torna indevida a multa na forma como aplicada, procede a tese da defesa para o imposto.

Já com relação a multa, em decorrência da recapitulação, retificamos o valor do crédito tributário a ser lançado, conforme quadro abaixo:

Multa 50 UPF's x 2 Oper.	Valor UPF	Total Crédito
100 UPF's	R\$ 92,54	R\$ 9.254,00

Ante todo o exposto, conheço do Recurso de Ofício para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se hígida a decisão singular que julgou Parcial procedente o auto de infração, e declarou devido o crédito tributário a ser lançado em decorrência da recapitulação da multa, o valor de R\$ 9.254,00, conforme planilha acima.

É como voto.

Porto Velho, 18 de maio de 2023.

**JUAREZ BARRETO
MACEDO
JUNIOR:55146457972**

JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20212904200005
RECURSO : DE OFÍCIO E-PAT 06.597
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : JBS S/A
RELATOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 082/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0122/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **ICMS – REMESSA DE MERCADORIA PARA EXPORTAÇÃO INDIRETA- EMPRESA SEM REGIME ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO – OCORRÊNCIA** – O sujeito passivo realizou operação de exportação indireta, sem possuir o regime especial e sem comprovar a exportação das operações. No entanto, restou provado a exportação das mercadorias constantes nas notas fiscais eletrônica 56759 e 56760, bem como a Declaração Única de Exportação referentes a cada NFe- expedida pela RFB/SECEX, afastando assim a exigência do imposto sobre a operação. Recapitulada a penalidade para o fixada no art. 77, VII, “k” multa acessória de 50 UPFs por operação quando realizar a operação sem possuir o regime especial, com fulcro no art. 108 da Lei 688/96. Mantida a decisão “a quo” que julgou Parcial procedente o auto de infração. Infração fiscal ilidida em parte. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão por desempate.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade em conhecer do recurso interposto para, no mérito, por desempate, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, acompanhado do Julgador Manoel Ribeiro de Matos Junior. O julgador Fabiano Emanuel Fernandes Caetano abriu divergência defendendo a improcedência do auto de infração, no que foi acompanhado pelo julgador Roberto Valladão Almeida de Carvalho. Desempate do presidente acompanhando o voto do relator.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATO GERADOR 14/08/2021 R\$: 119.612,92

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE
*R\$ 9.254,00

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 18 de maio de 2023.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Juarez Barreto Macedo Júnior
Julgador/Relator